



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 532-26.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.376
(08.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 532-26.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata

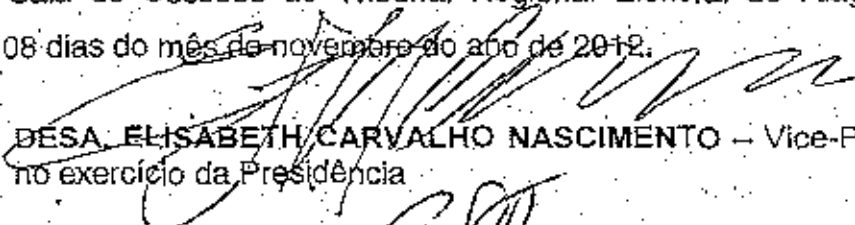
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. JUSTAPOSIÇÃO DE PINTURAS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. IRREGULARIDADE CONSTATADA. INFRAÇÃO AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

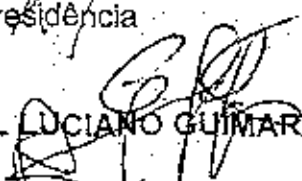
1. Propagandas eleitorais justapostas, ainda que descontínuadas, criam efeito visual de *outdoor*, o que é vedado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, § 8º, devendo o infrator sujeitar-se à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.
2. Eventual regularização da propaganda eleitoral veiculada em bem particular não afasta a incidência da multa.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 532-26.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Carlos Eugênio Lessa de Azevedo Sampaio, candidato ao cargo de Vereador desta Capital, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 54ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular (fls. 26/30), consistentes em pintura em muro, condenando-o em multa no valor de R\$ 7.320,50 (sete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta dos representados na hipótese do § 8º, art. 39, da Lei nº 9.504/1997 (semelhança a outdoor), e identificando reiteração de conduta.

Diante da decisão proferida, o candidato Carlos Eugênio Lessa de Azevedo Sampaio interpôs Recurso Eleitoral (fls. 32-39), reiterando os argumentos de defesa, afirmando que não teria tido ciência da propaganda, e que ao ser notificado as teria retirado por meio de pintura sobreposta, o que geraria o afastamento da multa. Asseverou que a pintura não corresponderia a outdoor, mas mera pintura em bem particular. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fl. 52/53).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença em todos os seus termos (59/61).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 532-26.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, se insurge o recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular por meio de pinturas, inseridas em bem particular, que pela justaposição e extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda mediante *outdoor*. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.370/2011, cujo teor encontra fundamento na Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Observo que o que a legislação visa coibir é o "efeito visual único", conforme decidiu o e. TSE:

Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo.
Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 532-26.2012.6.02.0054, CLASSE 30

circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burfa ao limite regulamentar e, via de consequência, a proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-AI - nº 375310 - Goiânia/GO - Acórdão de 22/02/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 06/06/2011.)

No caso em tela, verifico que a pintura em exame veiculou várias propagandas do representado no mesmo bem - fachada de casa - cada uma possuindo 4m² de área. Percebo que houve uma justaposição de figuras, produzindo efeito visual único. Pode-se observar ao menos seis delas justapostas na imagem de fl. 06, o que perfazeria um total de 24m², ferindo frontalmente a legislação de regência.

Em recente julgado, este Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que as propagandas justapostas, ainda que descontinuidas, configuram o efeito visual de *outdoor*. Nesse sentido é o pacífico entendimento desta Casa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CONJUNTO QUE TEM, PELO MENOS, 12M². EFEITO SIMILAR A UM OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO, MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE

2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 532-26.2012.6.02.0054, CLASSE 30

mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuadas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(RE nº 250-85, Acórdão nº 9.261, de 20/09/2012, Rel. Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, PSESS)

Considerando o tamanho da propaganda, que extrapola imensamente os limites legais, acho bastante adequado o *quantum* de multa estabelecido pelo magistrado singular, que a firmou em R\$7.320,50 (sete mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Assim, verificando que as pinturas justapostas, criam o efeito visual de outdoor, deve ser a sentença de piso mantida, em face da infração à legislação eleitoral.

Do exposto, VOTO pelo desprovemento do presente recurso .

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 532-26.2012.6.02.0054

Prot. 44.160/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/11/2012 (SESSÃO Nº 110/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARGONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO SAMPAIO
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.376, de 08.11.2012). Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento;

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários